

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CREDENCIAMENTO Nº 001/2026 MUNÍCIPIO DE NOVA FÁTIMA-PR

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2026, apresentada pela empresa Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por meio da qual se questionam as exigências editalícias relativas à comprovação de experiência/atuação do profissional médico na Atenção Primária à Saúde (APS) e/ou Estratégia Saúde da Família (ESF), bem como a exigência de capacitação específica em prevenção e tratamento do tabagismo e escuta qualificada em saúde mental.

Sustenta a impugnante, em síntese, que tais exigências seriam ilegais, desproporcionais, desnecessárias à execução do objeto e configurariam restrição indevida à competitividade do credenciamento.

É o relatório. Passa-se à análise.

2 – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como das regras próprias do credenciamento, a impugnação pode ser apresentada enquanto vigente o instrumento convocatório.

Assim, reconhece a impugnação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da natureza jurídica do credenciamento

O credenciamento, conforme dispõe o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, constitui procedimento administrativo de natureza não competitiva, destinado à formação de cadastro aberto de interessados aptos à futura contratação, conforme a necessidade da Administração.

Por essa razão, embora não haja disputa de preços, o procedimento deve observar os princípios da legalidade, isonomia, imparcialidade, publicidade e eficiência, sendo plenamente cabível o controle de eventuais cláusulas que extrapolarem tais limites.

3.2 – Da exigência de atuação qualificada na APS/ESF

O objeto do credenciamento consiste na prestação de serviços médicos no âmbito da Atenção Primária à Saúde e da Estratégia Saúde da Família, compreendendo atendimentos

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



clínicos regulares, acompanhamento longitudinal, participação em ações educativas, grupos assistenciais e demais atividades próprias do modelo assistencial da APS.

Nesse contexto, a exigência de que o profissional médico possua atuação ou experiência compatível com a APS/ESF não configura requisito desarrazoado ou ilegal, mas critério técnico diretamente vinculado ao núcleo do serviço a ser prestado.

Ressalte-se que a Administração não exige título de especialidade médica, tampouco formação exclusiva ou diferenciada, mas apenas comprovação mínima de que o profissional possui vivência compatível com o modelo assistencial da Atenção Primária, o qual possui diretrizes próprias, organização específica e responsabilidades clínicas distintas de outros níveis de atenção.

Tal exigência encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que visa assegurar que o serviço seja executado por profissional com aptidão compatível com as atribuições efetivamente previstas no Termo de Referência.

3.3 – Da exigência de capacitação em prevenção e tratamento do tabagismo

No tocante à exigência de capacitação específica em prevenção e tratamento do tabagismo, não assiste razão à impugnante.

Após consulta técnica à Secretaria Municipal de Saúde, a Administração obteve manifestação formal da Divisão de Prevenção e Controle de Doenças Crônicas e Tabagismo da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, a qual esclareceu que o tratamento do tabagismo, no âmbito do Programa Nacional de Controle do Tabagismo (PNCT), não se caracteriza como mera orientação em saúde, mas sim como intervenção clínica estruturada, voltada ao manejo de doença crônica, multifatorial e de elevada complexidade clínica.

Conforme os protocolos oficiais do PNCT, a atuação médica nesse campo exige capacitação específica, uma vez que:

- o tratamento do tabagismo não integra, de forma sistemática, a formação curricular básica da graduação em Medicina;
- a escolha e o manejo da terapêutica medicamentosa demandam avaliação clínica criteriosa, com identificação de contraindicações, riscos e ajustes posológicos;
- há necessidade de acompanhamento diferenciado de pacientes com comorbidades psiquiátricas ou cardiovasculares;
- evidências científicas demonstram maior efetividade do tratamento quando conduzido por profissional previamente capacitado.

Além disso, a exigência encontra respaldo em normas e diretrizes do Ministério da Saúde, dentre as quais se destacam a Portaria GM/MS nº 908/2022, a Portaria GM/MS nº

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



502/2023 (PNCT), o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Tabagismo (PCDT) e a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, ratificada pelo Brasil.

Assim, a capacitação exigida não constitui inovação arbitrária do edital, mas requisito técnico-sanitário alinhado às políticas públicas de saúde e indispensável à efetividade e segurança da assistência prestada à população.

3.4 – Da inexistência de restrição indevida à competitividade

Não procede a alegação de que as exigências editalícias configurariam restrição indevida à competitividade.

As capacitações exigidas são amplamente ofertadas no âmbito do SUS, inclusive por meio do INCA, das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, não se tratando de requisito raro, exclusivo ou de difícil acesso.

Ademais, o edital não exige especialização formal, mas apenas comprovação de capacitação mínima compatível com as atribuições previstas, o que se revela proporcional, razoável e diretamente vinculado ao objeto.

Dessa forma, as exigências não violam os princípios da isonomia, competitividade ou impessoalidade, mas atendem ao dever da Administração de assegurar a qualidade do serviço público e a proteção dos usuários do SUS.

4 – DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DA REGULARIDADE DO EDITAL

Verifica-se que as exigências impugnadas:

- possuem justificativa técnica expressa;
- guardam relação direta com o objeto do credenciamento;
- visam garantir a segurança clínica dos pacientes e a efetividade das políticas públicas de saúde;
- encontram respaldo na legislação sanitária e nas diretrizes do SUS.

Não há, portanto, vício de legalidade ou desvio de finalidade que justifique a alteração do edital.

5 – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE-SE**:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda., por ser tempestiva e preencher os requisitos legais;
2. **INDEFERI-LA INTEGRALMENTE**, mantendo-se inalteradas as exigências editalícias relativas:

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



- a) à comprovação de atuação compatível do profissional médico na Atenção Primária à Saúde e/ou Estratégia Saúde da Família;
- b) à comprovação de capacitação específica em prevenção e tratamento do tabagismo e escuta qualificada em saúde mental;

3. MANTER inalterados os demais dispositivos do Edital de Credenciamento nº 001/2026, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com as normas do Sistema Único de Saúde e com o interesse público.

É a decisão.

Nova Fátima – PR, 20 de janeiro de 2026.

Christian Natan Floriano da Silva
Membro da Comissão de Contratação